

Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais, a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que com base em levantamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Justiça, o Município de Mauá possui em andamento aproximadamente 120 mil processos de execução fiscal;

**CONSIDERANDO** o significativo passivo fiscal decorrente do inadimplemento de obrigações tributárias e arrecadatórias no Município de Mauá, bem como a morosidade na tramitação das execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça promove programas de conciliação com o objetivo de reduzir o volume de processos judiciais e oferecer uma justiça mais rápida e eficaz;

**CONSIDERANDO** a preocupação da Administração Pública em outorgar aos seus munícipes condições de pagar seus débitos fiscais, promovendo vantagem à adesão a programas de incentivo à adimplência de dívidas com a Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania propuseram ao Município de Mauá a realização do "Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais", objetivando a redução do elevado número de ações de execução fiscal que tramitam no Anexo Fiscal da Comarca do Município de Mauá e a possibilidade de mitigar novas distribuições de execuções fiscais, ante a outorga de formas de liquidação dos débitos não ajuizados, mantidos pelos contribuintes junto à Fazenda Municipal de Mauá;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo Administrativo nº 9.789/2014, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam o Poder Executivo e a Autarquia de Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA autorizados a participar do "Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais", podendo celebrar acordos de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação - CEJUSC.

§ 1º As conciliações serão denominadas de processual quando o débito for objeto de processo de execução fiscal, e de pré-processual quando o débito não for objeto de processo de execução fiscal e configurar crédito tributário ou não tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais que determinaram a recomposição e indenização do erário.

§ 3º Durante o “Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais” os acordos dos débitos decorrentes das multas por infração de trânsito poderão obter desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros, exclusivamente para pagamento à vista.

§ 4º Os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que tiverem débitos decorrentes de autos de infração, mesmo que em fase de contencioso administrativo, terão a oportunidade de, durante o “Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais”, reconhecendo definitivamente o débito, fazer o seu pagamento da seguinte forma:

- a) à vista, com efeitos da denúncia espontânea;
- b) em até 60 (sessenta) parcelas, na forma da alínea “g”, do inciso II, do art. 3º desta Lei Complementar, aplicando-se ao parcelamento as demais disposições desta Lei.

Art. 2º O “Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais” será realizado de 14 de novembro de 2014 a 15 de dezembro de 2014, podendo ocorrer prorrogação ou alteração do período caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação - CEJUSC estendam ou alterem o período do programa de conciliação.

Parágrafo único. Durante o “Mês de Conciliação dos Débitos Fiscais”, ao devedor é outorgada a faculdade de negociar a sua dívida fiscal e celebrar, durante Audiência de Conciliação, acordo nos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, que poderá ser regulamentada por Decreto.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PARCELAMENTO, DOS DESCONTOS DE MULTA E JUROS E DOS HONORÁRIOS**

Art. 3º O Município de Mauá poderá celebrar acordo durante o “Mês da Conciliação dos Débitos Fiscais”, para recebimento à vista ou em parcelas de créditos fiscais, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei Complementar, com descontos de multa e juros na seguinte conformidade:

- I - para acordos celebrados com pessoa jurídica:
  - a) 100% (cem por cento) quando a liquidação ocorrer em parcela única;
  - b) 50% (cinquenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
  - c) 25% (vinte e cinco por cento) quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
  - d) 10% (dez por cento) quando a liquidação ocorrer em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

II - para acordos celebrados com pessoa física:

- a) 100% (cem por cento) quando a liquidação ocorrer em parcela única;
- b) 70% (setenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 6 (seis) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- d) 40% (quarenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 30% (trinta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- f) 20% (vinte por cento) quando a liquidação ocorrer em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- g) sem desconto quando a liquidação ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 1º Sobre os débitos parcelados incidirão juros de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao mês sobre o saldo devedor e atualização monetária prevista na legislação municipal.

§ 2º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) previstos no §1º deste artigo serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

Art. 4º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará em formal reconhecimento e confissão de dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas na Ata de Audiência.

Art. 5º Sendo a audiência de conciliação frutífera, serão devidos os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre os débitos consolidados, sendo que na hipótese de pagamento à vista será concedido desconto de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor dos honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela respeitará o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de conciliação processual, o recolhimento das custas judiciais ficará sob a responsabilidade do devedor.

### **CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Art. 6º A faculdade de conciliação de que trata esta Lei Complementar realizar-se-á em audiência e constará em ata os termos e condições da avença entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor.

Art. 7º São competentes para firmar o acordo:

- I - pela Fazenda Pública Municipal: o secretário de Assuntos Jurídicos, o procurador-geral, os procuradores municipais, o consultor-geral e o coordenador do PROCON, e como prepostos: o secretário de Finanças, o coordenador de administração tributária e os servidores lotados no Departamento de Dívidas Ativa e na Secretaria de Assuntos Jurídicos;

II - pelo devedor, quando:

a) **pessoa física**: mediante a apresentação do documento de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e comprovante de endereço; havendo pluralidade de partes no polo passivo da execução fiscal, poderá ser dispensada a presença conjunta, desde que compareça um dos contribuintes devedor; no caso da pessoa física ser caracterizada como terceiro interessado, deverá apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto do acordo;

b) **pessoa jurídica**: o representante legal ou procurador constituído através de procuração, em qualquer caso, deve apresentar cópia do contrato ou estatuto social, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), bem como deverá apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto do acordo.

§ 1º Nos casos em que o acordo for firmado por procurador do devedor, este deverá apresentar procuração com firma reconhecida e poderes específicos nos termos do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º As audiências de conciliação serão presididas por representantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e/ou do CEJUSC, ocasião em que eventuais acordos poderão ser celebrados durante estas, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

§ 3º Na Ata de Audiência constará o valor total do débito original consolidado, incluídos os honorários advocatícios, o valor total do débito acordado e o valor de cada parcela, destacando a composição dos débitos e respectivos valores excluídos conforme previsto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar, atualizado até a data da assinatura da Ata de Audiência, pelo número de parcelas previstas.

§ 4º Constará ainda na Ata de Audiência a menção de que o descumprimento do acordo ensejará a execução ou o protesto do valor do débito consolidado, abatidos eventuais valores pagos, na forma dos art. 13 e 14 desta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO IV DO DÉBITO E DAS PARCELAS**

Art. 8º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se **débito consolidado** a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria, e **débito atualizado** o valor apurado após as reduções previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, o valor mínimo de cada parcela será de:

- I - 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão - FMP, no caso de pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) Fatores Monetários Padrão - FMP, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela será 5 (cinco) dias após a assinatura da Ata de Audiência.

§ 2º A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data da Ata de Audiência.

Art. 10. As parcelas não pagas nos prazos estipulados na Ata de Audiência sofrerão acréscimo de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 11. No “Mês da Conciliação de Débitos Fiscais” não será celebrado acordo para parcelamento de débito consolidado inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no art. 9º.

#### **CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**

Art. 12. Acarretará o descumprimento do acordo constante em Ata de Audiência, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV - falência da pessoa jurídica devedora;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 13. O descumprimento dos termos e condições estabelecidos em Ata de Audiência importará na exigência integral do débito original consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como honorários advocatícios, constituindo a Ata de Audiência título executivo judicial.

Art. 14. Descumpridos os termos e as condições estabelecidos na Ata de Audiência, a execução considerará os valores já pagos pelo contribuinte devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos originais consolidados.

Art. 15. Sendo o débito fiscal objeto de conciliação pré-processual ou processual, a exigibilidade estará suspensa até sua efetiva liquidação, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade de até a data de vencimento da parcela seguinte.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

6/6

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se aos devedores cujo Termo de Acordo e Parcelamento fora cancelado por inadimplência.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 4.141, de 1º de março de 2007, e suas alterações; da Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 2010; da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2011, e da Lei Complementar nº 15, de 17 de julho de 2013, exceto para pagamentos de até 2 (duas) parcelas atrasadas que poderão ser quitadas no valor atualizado de cada uma delas.

Art. 17. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 18. O Poder Executivo poderá expedir Decreto visando à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 30 de outubro de 2014.

DONISETE BRAGA  
Prefeito

EUDES MOCHIUTTI  
Secretário de Assuntos Jurídicos

ALESSANDRO BAUMGARTNER  
Secretário de Finanças

**-vide verso-**

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....

RUZIBEL SENA DE CARVALHO  
Chefe de Gabinete

ap/